



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 81-A, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Susta a aplicação da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça –CNJ; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 131/23, 153/23 e 154/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 131/23, 153/23 e 154/23

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Apresentação: 21/03/2023 19:19:05.100 - MESA

PDL n.81/2023

Susta a aplicação da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça –CNJ.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que “Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.”

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2023.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
UNIÃO/SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233912203500>



LexEdit
* C D 2 3 3 9 1 2 2 0 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 487, do CNJ tem por objetivo “Instituir a Política Antimanicomial do Poder Judiciário” por meio de procedimentos para o tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, réis ou privadas de liberdade, em cumprimento de pena ou de medida de segurança, em prisão domiciliar, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica ou outras medidas em meio aberto, e conferir diretrizes para assegurar os direitos dessa população.

De forma equivocada, a referida Resolução extrapolou seu poder regulamentar invadindo a seara do Poder Legislativo ao inovar na ordem jurídica estabelecendo conceitos, princípios, diretrizes, objetivos, que deverão ser observados pelo Poder Judiciário na execução da Política antimanicomial.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa o aperfeiçoamento do trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Logo, não figura entre sua competência elaborar políticas públicas para o Poder Judiciário e estabelecer procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas.

As Resoluções são atos administrativos normativos que partem de autoridades superiores, mas não do chefe do executivo, através das quais disciplinam matéria da sua competência específica. As resoluções não podem contrariar os regulamentos e os regimentos, mas explicá-los. As resoluções produzem efeitos internos.

Na lição da doutrina administrativa, “Resoluções são atos administrativos emanados de autoridades do elevado escalão administrativo que visam regulamentar matéria de interesse interno. Constituem matéria das Resoluções todas as que se inserem na competência específica dos agentes ou pessoas jurídicas responsáveis por sua expedição (...) tais Resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõe sempre a existência de Lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas.” (FILHO, José dos Santos Carvalho. “Manual de Direito Administrativo”, 27ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, pág. 137)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, explica que as Resoluções “são formas de que se revestem os atos, gerais ou individuais, emanados de autoridades outras que não o chefe do Executivo. A diferença entre os vários tipos de atos administrativos está apenas na autoridade de que emanam.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”, 35ª edição, Gen/Forense, 2022, pág. 221)

Ao tratar do poder regulamentar dos Decretos, o constitucionalista José Afonso da Silva tece brilhantes considerações que se aplicam às Resoluções e demais atos normativos emanados de autoridades administrativas.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233912203500>



* C D 2 3 3 9 1 2 2 0 3 5 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa abuso de poder, usurpação de competências, tornando irrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art. 49, V). O regulamento é uma norma jurídica secundária e de categoria inferior a lei, tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação, em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta. Assim, não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada a lei. Não cabe aos regulamentos, por iniciativa própria e sem texto legal, prescrever penas, seja qual for a espécie; estabelecer restrições à igualdade, à liberdade e à propriedade. Concluindo, a questão pode colocar-se nos termos do ensinamento de Émile Bouvier e Gaston Jèze. O regulamento tem por função fixar os meios e os pormenores de aplicação da lei. A lei formula os princípios, e o regulamento estabelece uma regra absolutamente nova; deve apoiar-se sempre numa lei preexistente.” (“Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.484/485) (gn).

As frases acima grifadas evidenciam a exorbitância do CNJ no uso de seu poder regulamentar, tendo em vista o caráter normativo da Resolução. Não há margem legal para que este ato normativo secundário crie qualquer tipo de direito baseado exclusivamente nos termos definidos pelo mesmo.

Conforme se observa da análise dos dispositivos da Política antimanicomial proposta pelo CNJ, a Resolução 487 fere frontalmente a Constituição Federal ao criar direitos e obrigações que inovam na ordem jurídica.

Assim, a inserção da Política Antimanicomial do Poder Judiciário no ordenamento jurídico brasileiro deve ocorrer em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais vigentes no país, o que parece não ocorrer.

Diante do o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2023.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
UNIÃO/SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgur@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 3 3 9 1 2 2 0 3 5 0 0



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 131, DE 2023

(Do Sr. Ismael)

Susta a aplicação da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-81/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023. (Do Sr. Ismael)

Apresentação: 18/04/2023 14:21:45.100 - MESA

PDL n.131/2023

Susta a aplicação da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que “Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.”

Art.2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que tem o objetivo de sustar os efeitos da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que “Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A referida Resolução tem por fim estabelecer normas e procedimentos para tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, réis ou privadas de liberdade, em cumprimento de pena ou medida de segurança, em prisão domiciliar, em cumprimento de penas alternativas, monitoração eletrônica ou outras medidas em meio aberto. Também estão abrangidas pela Resolução as pessoas com sofrimento ou transtorno mental relacionado ao uso abusivo de álcool e outras drogas.

Contudo, a Resolução do CNJ extrapola o poder regulamentar e invade a competência do Poder Legislativo, pois inova na ordem jurídica processual e estabelece conceitos, princípios, diretrizes e objetivos que o Poder Judiciário deve observar na execução da Política antimanicomial.

Conforme ensina José Afonso da Silva, “O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa abuso de poder, usurpação de competências, tornando írrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art. 49, V). O regulamento é uma norma jurídica secundária e de categoria inferior a lei, tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação, em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta. Assim, não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada a lei. Não cabe aos regulamentos, por iniciativa própria e sem texto legal, prescrever penas, seja qual for a espécie; estabelecer restrições à igualdade, à liberdade e à propriedade. Concluindo, a questão pode colocar-se nos termos do ensinamento de Émile Bouvier e Gaston Jèze. O regulamento tem por função fixar os meios e os pormenores de aplicação da lei. A lei formula os princípios, e o regulamento estabelece uma regra absolutamente nova; deve apoiar-se sempre numa lei preexistente.”¹ (grifo nosso)

¹ Comentário Contextual à Constituição”, 4^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.484/485.

* C D 2 3 6 4 1 1 4 5 3 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse viés e conforme prevê nossa Carta Magna no art. 103-B, §4º, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura. Logo, não figura entre suas competências elaborar Políticas Públicas que estabeleça procedimentos e diretrizes no tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, réis ou privadas de liberdade. Portanto, a Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, afronta o princípio democrático e constitucional da separação dos Poderes, segundo o qual cada um dos integrantes dos três Poderes da República deve observar sua função e sua competência.

Assim, a Política Antimanicomial, por se tratar de normas e procedimentos novos dentro do ordenamento jurídico, deve ser estabelecida por lei e passar pelos trâmites legislativos desta Casa.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado Ismael

PSD/SC



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 153, DE 2023

(Da Sra. Chris Tonietto e outros)

Susta os efeitos da Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-81/2023.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO** e OUTROS)

Susta os efeitos da Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Fica sustada, em sua integralidade e em seus efeitos, a Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objeto sustar a Resolução n. 487/2023, editada pelo Conselho Nacional de Justiça com o fito de instituir a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelecer procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. A norma em questão teria sido organizada por um grupo de trabalho com representantes da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Justifica-se a sustação da referida Resolução o fato de a norma notadamente extrapolar o poder regulamentar, uma vez que lança mão de inovações na ordem jurídica,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 16/05/2023 12:04:56.603 - MESA

PDL n.153/2023

mesmo sendo apenas um ato normativo secundário de órgão administrativo do Poder Judiciário.

Em que pese a Resolução atuar para que “*nenhuma pessoa com transtorno mental seja colocada ou mantida em unidade prisional, ainda que em enfermaria, ou seja submetida à internação em instituições com características asilares, como os HCTPs ou equipamentos congêneres*” denota-se uma invasão de esfera de competência, uma vez que se trata de hipótese de definição de modalidade de tratamento de saúde mental e, ainda, de medidas de segurança, a exemplo de internação em hospital ou manicômio – que vêm a ser matéria processual penal – tudo isso justificado pelos conceitos introduzidos pela “política antimanicomial”.

Ora, cabe ressaltar que a competência para legislar sobre direito penal e processual é **privativa** da União, consoante estabelecido no artigo 22, I, da Constituição Federal². Da mesma forma, estabelece nossa Magna Carta a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, por meio do Poder Legislativo correspondente, para legislar sobre matéria processual e saúde pública:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XI - procedimentos em matéria processual;
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Acontece que, a despeito do mandamento constitucional, a Resolução inova na seara da saúde e na seara processual, restando inconteste que excede os limites do poder regulamentar, na medida em que cria direitos e obrigações ao Poder Público, bem como suprime outros direitos, como o de o paciente ser tratado em hospital especializado e o da vítima e seus familiares de verem seu algoz sendo mantido afastado da sociedade.

Sabe-se que em nenhuma hipótese uma Resolução pode se sobrepor à lei, tampouco ao próprio mandamento constitucional, o que dirá criando direitos e obrigações! É indubitável, pois, que uma norma dessa categoria deva se prestar tão somente a disciplinar a execução de uma lei, mas jamais inovar nesse sentido.

¹ Art. 13§ 1º

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 16/05/2023 12:04:56.603 - MESA

PDL n.153/2023



Deve-se, portanto, no caso em tela considerar como obrigação urgente desta Casa Legislativa ressaltar com toda a veemência os princípios constitucionais que regem nossas leis, bem como os princípios morais que os fundamentam e a **vontade popular** que os sustenta, sobretudo porque nossa Carta Política, no inciso V³ de seu artigo 49, confere ao Congresso Nacional a competência exclusiva de sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

No mais, cabe lembrar também a grave responsabilidade desse Parlamento em zelar pela preservação do equilíbrio entre os três poderes da União e pela sua competência legislativa:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;”

Na esteira dos direitos e garantias fundamentais, o art. 5º, II, da CRFB/88 preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. E, por lei, entenda-se ato normativo devidamente cabível e adequado aos fins almejados, sem qualquer extração do poder regulamentar.

Nesse mesmo sentido, vale colacionar a claríssima lição do I. Professor Hely Lopes Meirelles no que tange aos atos normativos do poder público:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa,

3 Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 16/05/2023 12:04:56.603 - MESA

PDL n.153/2023

embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.”⁴

Não obstante todo o exposto, há que se mencionar outro fator de extrema relevância para que a norma objeto do PDL seja sustada. Considerando que a Resolução estabelece que será avaliada “possibilidade de extinção da medida em curso, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado”, **eventual aplicação de suas disposições teria hoje o condão de liberar pessoas com transtornos mentais que cometem crimes de diversas naturezas, como homicídios, estupros, pedofilia, canibalismo⁵.**

Mas não é só! Recentemente, a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) divulgou Nota de Repúdio⁶, por intermédio de sua Diretoria Executiva, na qual aduz que “a implementação ou determinação que o atendimento às pessoas com transtorno mental seja cumprido em leitos de Hospital Geral ou outra instituição de saúde referenciado pelo CAPS da RAPS não é suficiente ao atendimento adequado e acurado de todos os pacientes/cidadãos nessa situação de enfermidade, podendo causar grande prejuízo à saúde pública, bem como risco ao paciente, familiares e população em geral (...).”

Assim sendo, temos que a edição da norma em questão, enquanto norteadora da desativação de manicômios judiciários, constitui afronta não somente ao processo legislativo, mas também à saúde dos afetados por enfermidades mentais e à segurança da população!

Diante do exposto, faz-se necessário o apoio dos nobres pares para a sustação da Resolução 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, em seu inteiro teor e efeitos.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2023.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ

4 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 23^a edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balester Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1998, pág. 158.

5 <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/maniaco-pedofilo-e-assassino-de-pai-e-mae-podem-sair-da-prisao-entenda> - Acesso em 15 de maio de 2023.

6 https://www.abp.org.br/_files/ugd/e0f082_89b185a71f484fdfa68facad1bd5b86b.pdf - Acesso em 15 de maio de 2023.





Projeto de Decreto Legislativo (Da Sra. Chris Tonietto)

Susta os efeitos da Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança”.

Assinaram eletronicamente o documento CD237089202600, nesta ordem:

- 1 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 2 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 3 Dep. Amália Barros (PL/MT)
- 4 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 5 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 6 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 154, DE 2023

(Do Sr. Alex Manente)

Susta os artigos 13 a 18 da Resolução n.º 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-81/2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023 (Do Sr. Alex Manente)

Apresentação: 16/05/2023 16:52:21.920 - MESA

PDL n.154/2023

Sustá os artigos 13 a 18 da Resolução n° 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso XI, da Constituição Federal, os artigos 13 a 18 da Resolução n° 487, de 15 de fevereiro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que “Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução n° 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário para estabelecer procedimentos e adequar o procedimento processual penal e o atendimento médico-hospitalar aos custodiados e aqueles que cumprem Medida de Segurança e que sofrem com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial.

Apesar da orientação geral prevista na Lei n° 10.216/2001, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), além de normativas



* c d 2 3 0 7 5 5 4 0 4 0 0 *



internacionais, os quais redirecionaram o modelo assistencial em saúde mental para prever a internação, em qualquer de suas modalidades, apenas em casos excepcionais, diversos dispositivos previstos na Resolução 487/2023 referentes à aplicação da medida de segurança, do tratamento ambulatorial e da desinstitucionalização foram adotadas sem levar em consideração a realidade da saúde brasileira, principalmente em relação às políticas públicas de atendimento psiquiátrico no território nacional.

Em síntese, o art. 13 da Resolução do CNJ determina que a imposição da medida de segurança ou internação provisória deverá ser cumprida em leito de saúde mental em Hospital Geral ou outro equipamento de saúde referenciado pela rede de atenção psiquiátrica geral, ou seja, o juiz não poderá determinar a inclusão do custodiado em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs), que mesmo com suas limitações, atualmente são estabelecimentos que recebem os custodiados.

O art. 16 estabelece que o juiz da execução penal deverá reavaliar todos os processos para aplicar extinção da medida ou determinar progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto. Além disso, o art. 18 determina que no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir do dia 15 de maio de 2023, deverão ser parcialmente interditados todos os estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico para pessoas que sofrem medida de segurança, e, em 12 (doze) meses, todos deverão ser fechados.

Essas medidas determinam a revisão de todos os casos de custodiados. Porém, não levam em consideração a realidade do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente da Rede de Atenção à Saúde (RAS), tendo em vista que o tratamento da população geral já possui enormes dificuldades, como falta de unidades de tratamento e, até mesmo, de especialidades multisectoriais para o atendimento dos pacientes.

Ademais, ao tomar a decisão, o CNJ não divulgou a quantidade exata dos custodiados que se encontram em medida de segurança e, ao que parece, não levou em consideração os riscos para a segurança pública e para o sistema de saúde. É certo que a legislação de proteção à pessoa com transtorno mental ou deficiência psicossocial avançou no país nos últimos anos. Contudo, a tomada dessa decisão requer análises mais profundas e



debate mais amplo, com o apontamento de riscos à sociedade, sobretudo em relação aos custodiados com amplos antecedentes de crimes violentos.

Dessa forma, as medidas a serem adotadas para compatibilizar a política antimanicomial no Poder Judiciário devem levar em consideração a realidade brasileira e todos os impactos que essa política pode ter a médio e longo prazos, tendo em vista a possível insuficiência da rede de segurança e de saúde em atender plenamente as demandas dispostas na Resolução 487/2023, devido à falta de profissionais capacitados, à insuficiência de políticas de saúde mental, à ineficiência do monitoramento dos custodiados, entre outros aspectos.

Ao desconsiderar os impactos nessa realidade, bem como estabelecer procedimentos que alteram a sistemática da aplicação de medida de segurança, prevista nos artigos 96 a 99 do Código Penal, e que está sendo aplicada atualmente, o CNJ ultrapassou o poder regulamentar, bem como ultrapassou a competência legislativa do Congresso Nacional, ao estabelecer verdadeira política pública, com restrições não avaliadas pelo Legislativo, fórum adequado para um amplo debate com autoridades, especialistas e sociedade civil.

Pelo exposto, nos termos do inciso XI do art. 49 da Constituição Federal, propomos a sustação de dispositivos da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2023.

**Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP**



* c d 2 2 3 0 7 5 5 5 4 0 4 0 0 0 *



CÂMARAS DE DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 81, DE 2023.

Susta a aplicação da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto de Legislativo de autoria do nobre deputado Kim Kataguiri que visa sustar a aplicação da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Como justificativa, o autor argumenta que “de forma equivocada, a referida Resolução extrapolou seu poder regulamentar invadindo a seara do Poder Legislativo ao inovar na ordem jurídica estabelecendo conceitos, princípios, diretrizes, objetivos, que deverão ser observados pelo Poder Judiciário na execução da Política antimanicomial.”

Foram apensadas as seguintes proposições:

- 1) **PDL nº 131/23:** Susta a aplicação da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário;
- 2) **PDL nº 153/23:** Susta os efeitos da Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.



3) PDL nº 154/23: Susta os artigos 13 a 18 da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário.

Compete ao relator, nos termos do art. 32, inciso IV do RICD, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição principal e apensadas, e sobre o mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico ambas as proposições em questão atendem aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e estão em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Mais do que em boa hora, os projetos de decreto legislativo nº 81/23, 131/23, 153/23 e 154/23 que tratam exatamente da mesma resolução do CNJ, podem ser considerados urgentes e sua aprovação se faz imperiosa diante do caos provocado pelos efeitos da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, editada pelo CNJ, que implica na soltura de doentes mentais perigosos que cometem crimes e encontram-se internados em hospitais de custódia para tratamento psiquiátrico, cumprindo medida de segurança nos termos do art. 97 do Código Penal.

O art. 49, inciso V da Constituição Federal dispõe permite ao Congresso Nacional sustar atos normativos que exorbitem do seu poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Ao tratar do poder regulamentar dos Decretos, o constitucionalista José Afonso da Silva tece brilhantes considerações que se aplicam às Resoluções e demais atos normativos emanados de autoridades administrativas.

“O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa abuso de poder, usurpação de competências, tornando irrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art. 49, V). O regulamento é uma norma jurídica secundária e de categoria inferior a lei, tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação, em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta. Assim, não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada a lei. Não cabe aos regulamentos, por iniciativa



própria e sem texto legal, prescrever penas, seja qual for a espécie; estabelecer restrições à igualdade, à liberdade e à propriedade. Concluindo, a questão pode colocar-se nos termos do ensinamento de Émile Bouvier e Gaston Jèze. O regulamento tem por função fixar os meios e os pormenores de aplicação da lei. A lei formula os princípios, e o regulamento estabelece uma regra absolutamente nova; deve apoiar-se sempre numa lei preexistente.” (“Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.484/485) (gn).

As frases acima grifadas evidenciam a exorbitância do CNJ no uso de seu poder regulamentar, tendo em vista o caráter normativo da Resolução. Não há margem legal para que este ato normativo secundário crie qualquer tipo de direito baseado exclusivamente nos termos definidos pelo mesmo.

A Resolução foi muito além dos termos definidos pela Lei antimanicomial (Lei nº 10.216/01) e LEGISLOU em vários pontos. Vejamos:

- **inciso I do art. 2º da Resolução** define “pessoas com transtornos mentais”, em desconformidade com a definição que consta do Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 2º), uma vez que a Resolução alarga o conceito para incluir a deficiência psicossocial.

Ao dispor sobre a deficiência mental o referido Estatuto considera aquelas doenças mentais de natureza biológica, hereditária, e de caráter permanente, ou seja, são pessoas que nascem com a deficiência mental. O Código Penal aos dispor sobre a inimputabilidade (art. 26), se refere a doença mental nos mesmos termos do Estatuto. Já a deficiência psicossocial não é considerada transtorno mental; está relacionada as causas psicológicas, sociais e ambientais. O alargamento no conceito pode contribuir para o esvaziamento da definição de deficiência adotada pelo Estatuto.

Além disso, o mesmo dispositivo ao definir pessoa com transtorno mental vincula a “presente necessidade de cuidado em saúde mental em qualquer fase do ciclo penal, independentemente de exame médico-legal ou medida de segurança em curso”. Essa definição relativiza a atuação da perícia que é determinante para definir o alcance de imputabilidade sem cometer injustiças ou distorções legais. O Código penal, ao dispor sobre as medidas de segurança, dispõe que “a perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (art. 96, inciso II)

- **parágrafo único do art. 11 da Resolução** o Código Penal atribui a perícia médica a tarefa de avaliar a necessidade de internação, portanto, o trabalho da perícia é determinante. A Resolução relativiza o papel da perícia ao determinar que a autoridade judicial “levará em conta” (ou seja, deverá considerar) os pareceres das equipes multiprofissionais que atendem o paciente na Raps. Em outras palavras, a Resolução suprime a presença da perícia contrariando o art. 96 do CP.

- **§ 4º do art. 12 da Resolução** que veda conversão da medida de tratamento ambulatorial em medida de internação violando o disposto no § 4º do art. 97 do Código Penal que dispõe: “Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.”



- **§ 5º do art. 12 da Resolução** determina que a autoridade judicial avaliará a possibilidade de extinção da medida de segurança, não estando condicionada ao término do tratamento em saúde mental violando o § 3º do art. 97 do Código Penal que dispõe: “a desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.”

- **Art. 13 da Resolução** determina que a imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais, quando não cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão, violando o caput do art. 97 do Código Penal, que impõe, como regra, a medida de internação quando o agente for inimputável.

- **§ 2º do art. 13 da Resolução** determina que a internação cessará quando, a critério da equipe de saúde multidisciplinar, restar demonstrada a sua desnecessidade enquanto recurso terapêutico, contrariando o § 1º do art. 97 do Código Penal que delega a perícia médica a desnecessidade da internação.

- **o art. 18 da Resolução** inova na ordem jurídica ao determinar a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a interdição total e o fechamento dessas instituições.

Nota-se que a Resolução atacada pelo PDL em análise exorbitou do seu poder regulamentar violando frontalmente a competência reservada ao Poder Legislativo pela Constituição Federal.

É papel da Lei inovar na ordem jurídica e não de ato administrativo normativo infralegal, cuja função é explicar a Lei. As mudanças que a Resolução do CNJ pretende viabilizar DEVE ser discutida no âmbito do Congresso Nacional no intuito de ampliar o debate com a sociedade considerando tratar se de alterações substanciais que afetam toda a disciplina das medidas de segurança previstas no Código Penal.

Para além da comprovada inconstitucionalidade e injuridicidade da Resolução nº 487/23 - CNJ, a análise do mérito também não logra êxito pelo total descompasso com a realidade do nosso sistema público de saúde e com o que dizem os especialistas no assunto e aqueles que lidam no dia a dia com doentes mentais que cometem crimes.

~ A Lei antimanicomial trabalha no campo do ideal. Ocorre que entre o ideal e o possível há um abismo que precisa ser vencido pela atuação afirmativa do poder público em torno da realidade como se apresenta sem toques de romantização conforme muitas vezes é passado pela grande mídia.

A primeiro ponto a ser desmistificado diz respeito a **internação de doentes mentais**.



Como é notório, a Lei antimanicomial em vigor desde 2001 determinou o fim dos manicômios e sanatórios que existiam no Brasil onde conviviam doentes mentais de todos os graus, sem distinção alguma. Logo, não existem manicômios, hospícios ou estabelecimentos congêneres no Brasil.

A Resolução atinge os doentes mentais que encontram se internados em **hospitais de custódia**, para tratamento psiquiátrico considerando sua total falta de discernimento para compreender a ilicitude dos fatos e seu grau de **periculosidade**.

Em outras palavras, **só está internado nos hospitais de custódia os doentes mentais que cometeram crimes graves, que apresentam alto grau de periculosidade**. Os doentes mentais que cometeram crimes, mas não são perigosos são submetidos a tratamento psiquiátrico ambulatorial.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do STJ.

"Ao meu sentir, para uma melhor exegese do artigo 97 do CP, à luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, não deve ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente, cabendo ao julgador a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável. (STJ, EREsp 998.128/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 18/12/2019)

Em outro julgado, o STJ exprime a sua preocupação com a sociedade.

“A medida de segurança tem finalidade preventiva e assistencial, não sendo, portanto, pena, mas instrumentos de defesa da sociedade, por um lado, e de recuperação judicial do imputável, por outro (...)” (STJ, HC 108517/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma, Dje 20/10/2008)

A Resolução, contrariando o disposto no caput do art. 97 e o entendimento jurisprudencial majoritário, não faz distinção entre doentes mentais perigosos e os demais doentes mentais que não apresentam riscos para a sociedade, proibindo novas internações e o fechamento dos hospitais de custódia colocando na rua os doentes mentais não perigosos e os altamente perigosos que, a partir de agora serão atendidos no SUS, juntamente, com o cidadão comum.

Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais – Senappen,

No Brasil há 32 Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP).

- Presos no total: 4.680
- Presos provisórios: 1.818 (39% do total)
- Sentenciados (regime fechado, semiaberto ou aberto): 803 (17%)



* C D 2 3 4 9 1 6 9 3 8 7 0 0 *

- **Medida de segurança (internação): 1.543 (33%)**
- Medida de segurança (tratamento ambulatorial): 507 (10%)

Incidência criminal nos hospitais de custódia

- Roubo (qualificado e simples): 1.035 (22%)
- Homicídio (qualificado e simples: 1.004 (21%)
- Tráfico (associação e tráfico de drogas) : 628 (13%)
- Furto (qualificado e simples): 443 (9%)

A Revista Brasileira de Segurança Pública nº 2, vol. 14, 2020, publicou o “Perfil dos internados em um hospital psiquiátrico do interior do Estado de São Paulo”. Segundo dados coletados, o homicídio (30,8%) aparece em primeiro lugar como delito predominantemente cometido pelos internos, seguido do furto (23,1%) e da lesão corporal (23,1%) designam os delitos predominantes cometidos pelos pacientes. Ressalta-se ainda que 6 (46,2%) dos 13 sujeitos pesquisados apresentavam antecedentes criminais.

Todos os participantes do estudo receberam, como medida aplicada, a medida de segurança, cujo período de internação variou de 7 dias a 2.555 dias (7 anos).

Não adianta negar o que os dados comprovam, o que os estudos científicos e os médicos comprovam, o que os fatos notórios envolvendo doentes mentais que cometem crimes comprovam.

Um texto assinado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Brasileira de Psiquiatra (ABP), a Associação Médica Brasileira (AMB), a Federação Nacional dos Médicos (Fenam), e a Federação Médica Brasileira (FMB) e outras entidades Brasil afora diz que a medida não foi debatida com médicos e que haveria **risco para a segurança pública**.

“O sistema público de saúde e o sistema prisional comum não estão preparados para receber todas essas pessoas, por isso haverá abandono do tratamento médico, aumento da violência, aumento de criminosos com doenças mentais em prisões comuns, reincidência criminal, dentre outros prejuízos sociais.”

A Resolução é falaciosa porque parte de premissas e conclusão que não correspondem à realidade. Digo isso, porque todo o regramento criado pela Resolução tem como base as Redes de Atenção Psicossocial (Raps), que estão previstas na Lei antimanicomial para substituir os atuais hospitais de custódia.

Assim, conforme estabelece a Lei antimanicomial, pergunto: Quantas Raps estão em funcionamento hoje no Brasil? Quantas equipes técnicas multidisciplinares do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (Apec); do Serviço de Acompanhamento de Alternativas Penais; da EAP ou outra equipe conectora existem no Brasil em funcionamento? Quantas equipes de Avaliação e Acompanhamento das Medidas



Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) temos hoje instaladas e em atividade no país?

Além disso, o art. 3º da Lei antimanicomial diz que é dever do Estado prestar assistência e promover a saúde das pessoas com transtorno mental, “a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.” Pergunto: Quantas instituições ou unidades que oferecem assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais existe em funcionamento no país? Quantos hospitais públicos possuem ala psiquiátrica?

A realidade mostra que o Brasil não tem condições de associar qualquer política pública voltadas aos doentes mentais, seja no âmbito do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, aos ditames da Lei antimanicomial porque ela ainda não se efetivou pela falta de ações afirmativas por parte do poder público. Falta estrutura física, médicos psiquiatras, enfermeiros capacitados, ambulâncias psiquiátricas, medicações controladas e equipes multidisciplinar.

É fato. O sistema público de saúde e o sistema prisional comum não estão preparados para receber todas essas pessoas, por isso haverá abandono do tratamento médico, aumento da violência, aumento de criminosos com doenças mentais em prisões comuns, reincidência criminal, dentre outros prejuízos sociais irreversíveis.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDL 81/23, e dos PDL's 131/23, PDL 153/23, PDL 154/23, apensados e no mérito, pela APROVAÇÃO destes na forma do Substitutivo apresentado por este relator.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2023.

Deputado FELIPE FRANCHICINI
Relator



* C D 2 3 3 4 9 1 6 9 3 3 8 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 81, DE 2023.

Susta a aplicação da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça –CNJ.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação integral da Resolução nº487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que “Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.”

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2023.

FELIPE FRANCISCHINI
Deputado Federal UNIÃO/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234916938700>



* C D 2 2 3 3 4 9 1 6 9 3 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 2023

Apresentação: 14/08/2023 20:13:30.913 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 81/2023

PAR n.1

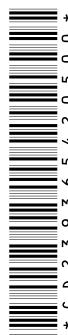
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2023 e dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 131/2023, 153/2023 e 154/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini. Os Deputados Chico Alencar, Guilherme Boulos, Helder Salomão, Sâmia Bomfim e Tarcísio Motta apresentaram Votos em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Alfredo Gaspar, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Mendonça Filho, Paulo Abi-Ackel, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Robinson Faria, Rosângela Moro, Soraya Santos, Zé Haroldo Cathedral, Aluisio Mendes, Beto Richa, Delegado Ramagem, Fernanda Pessoa, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Marcos Pollon e Pastor Eurico. Votaram não: Rui Falcão - Presidente, Bacelar, Bandeira de Mello, Flávio Nogueira, Helder Salomão, José Guimarães, Luiz Couto, Marreca Filho, Patrus Ananias, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Carlos Veras, Enfermeira Ana Paula, Lindbergh Farias e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 14/08/2023 20:13:30.913 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 81/2023

PAR n.1



* C D 2 2 3 9 3 6 5 4 2 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239365420500>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 81, DE 2023

Apensados: PDL nº 131/2023, PDL nº 153/2023 e PDL nº 154/2023

Susta a aplicação da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe que objetiva, conforme diz sua própria ementa, sustar a aplicação da Resolução do Conselho Nacional de Justiça de número 487, datada aos 15 de fevereiro de 2023. Citada resolução visa regulamentar a política antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário.

Com o mesmo objetivo, encontram-se apensados os Projetos de Decreto Legislativo 131/2023, 153/2023 e 154/2023.





Preliminarmente, creio que para bem entendermos a presente questão, que nos lembremos das razões invocadas pelo Conselho Nacional de Justiça para fundamentar a Resolução em tela. São elas:

CONSIDERANDO os princípios da República Federativa do Brasil, fundada na dignidade da pessoa humana e, especialmente, os direitos fundamentais à saúde, ao devido processo legal e à individualização da pena (CF, art^s. 1º, III; 5º, XLVI, LIV e 6º, caput);

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006), pela qual o Estado brasileiro comprometeu-se a promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação;

CONSIDERANDO a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e seu Protocolo Facultativo (2002) e a necessidade de combater a sua prática nas instituições de tratamento da saúde mental, públicas ou privadas, bem como a Resolução CNJ n. 414/2021, que estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul;

CONSIDERANDO o Ponto Resolutivo 8 da sentença da Corte Interamericana de Direito Humanos proferida no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, que determinou ao Estado brasileiro continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e





auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria;

CONSIDERANDO que a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF Corte IDH/CNJ), instituída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ n. 364/2021, acompanha o cumprimento das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Estado brasileiro;

CONSIDERANDO a Lei nº. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO a Lei nº. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 32/18, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em julho de 2016, que reafirma as obrigações dos Estados Membros em promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e garantir que políticas e serviços relacionados à saúde mental cumpram as normas internacionais de direitos humanos;





CONSIDERANDO o Relatório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas, apresentado na 34^a Sessão da Assembleia Geral da ONU em janeiro de 2017, que expõe um conjunto de recomendações voltadas à qualificação dos serviços de saúde mental, a acabar com a prática do tratamento involuntário e da institucionalização e para criação de um ambiente político e legal que assegure a garantia dos direitos humanos das pessoas com deficiências psicossociais;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 8/2019 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), destinada à orientação das políticas de saúde mental e uso problemático de álcool e outras drogas em todo o território nacional, e as Resoluções nºs. 4/2010 e 5/2004 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), para a aplicação da Lei nº. 10.216/2001 à execução das medidas de segurança;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº. 113/2010 e a Recomendação CNJ nº. 35/2011, publicadas com o objetivo de adequar a atuação da justiça penal aos dispositivos da Lei nº. 10.216/2001, privilegiando-se a manutenção da pessoa em sofrimento mental em meio aberto e o diálogo permanente com a rede de atenção psicossocial;

CONSIDERANDO o art. 9º, § 3º, da Resolução CNJ nº. 213/2015, que dispõe sobre a realização de audiência de custódia, disciplinando sobre a garantia de acesso aos serviços médico e psicossocial, resguardada sua natureza voluntária, para pessoas que apresentem quadro de transtorno mental ou dependência química;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 20/06/2023 19:39:47.050 - CCJC
VTS 1 CCJC => PDL 81/2023

VTS n.1

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº. 288/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, bem como a Resolução nº. 2002/2012 do Conselho Econômico e Social da ONU, destinada à orientação dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, além da Resolução CNJ nº. 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº. 425/2021, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades; CONSIDERANDO a atenção às minorias com vulnerabilidades acrescidas e suas interseccionalidades, bem como os atos normativos do CNJ sobre a temática em relação à privação de liberdade, como a Resolução CNJ nº. 287/2019 (indígenas); Resolução CNJ nº. 348/2020 (LGBTI); Resolução CNJ nº. 405/021 (migrantes); Resolução CNJ nº. 369/2021 (gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência);

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), instituída por meio da Portaria Interministerial nº. 1/2014, dos Ministérios da Saúde e da Justiça, bem como a Portaria nº. 94/2014, do Ministério da Saúde, que institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno





mental em conflito com a lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Pequim);

CONSIDERANDO o art. 112, § 3º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº. 8.069/1990, que dispõe que adolescente com sofrimento mental ou transtorno psíquico deverão receber tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições;

CONSIDERANDO o art. 64, em especial, § 7º da Lei nº. 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que dispõe que o tratamento a que se submeterá o adolescente com sofrimento mental ou transtorno psíquico deverá observar o previsto na Lei nº. 10.216/2001;

CONSIDERANDO, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentada pelas Portarias Consolidadas/MS nº. 2/2017 (Anexo XVII) e nº. 6/2017 (Seção V, Capítulo II);

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo nº. 0007026-10.2022.2.00.0000, 1ª Sessão Virtual, realizada em 10 de fevereiro de 2023;

RESOLVE:

Conforme pudemos ver, são inúmeras as fundamentações legais em que a citada resolução procurou abrigo. Não apenas diplomas legais no seu estrito senso como





também em vários acordos internacionais que, conforme sabemos, uma vez superado o longo caminho de sua aprovação (Executivo, Legislativo e mais uma vez Executivo) são incorporados ao ordenamento jurídico pátrio como normas legais internas, valendo tanto quanto as leis ordinárias aqui votadas.

Por outro lado, de acordo com a própria justificação da proposição principal, o poder regulamentar, no qual as resoluções se enquadram, visam apenas explicitar a aplicação de normas legais já existentes, já criadas por aquilo que a jurisprudência (aqui citada como Ciência do Direito) denomina “fontes do Direito”. Nossa próprio Regimento Interno, em seu art. 24, inciso XII reforça essa ideia ao explicitar que, *in litteris*:

"Art. 24

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;"

Meus caros pares.

Mesmo sem adentrarmos no fato que os decretos legislativos que sustam a exorbitância do poder regulamentar são previstos especificamente para o Poder Executivo (quando o Regimento Interno foi concebido não se imagina que o Poder Judiciário poderia vir a ter esse poder), o fato é que apenas quando a exorbitância se manifesta é que o projeto de decreto legislativo suspensivo tem lugar.

Conforme pudemos ver na longa lista de “considerandos” que precede a norma agora atacada, ela efetivamente não exorbitou os limites que a legislação lhe outorgou. Foram as diversas leis ordinárias votadas neste Parlamento, bem como os citados tratados internacionais, que também passaram, todos eles, neste Plenário, que criaram a

barcode



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

política nacional antimanicomial. Inclusive nos termos e limites explicitados pela Resolução nº 487, de 2023 do Conselho Nacional de Justiça. E foi dentro destes limites que a resolução trabalhou.

Destarte, não há como fugirmos da conclusão de que o Decreto Legislativo nº 81, de 2023, e seus apensados, são irremediavelmente inconstitucionais.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO

2023-9971

Apresentação: 20/06/2023 19:39:47.050 - CCJC
VTS 1 CCJC => PDL 81/2023

VTS n.1





Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Apresentação: 11/07/2023 18:34:00:457 - CCJC
VTS 2 CCJC => PDL 81/2023
VTS n.2

Projeto de Decreto Legislativo nº 81, de 2023

Apensados: PDL nº 131/2023, PDL nº 153/2023 e PDL nº 154/2023

Susta a aplicação da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Autor: Deputado Kim Kataguiri

Relator: Deputado Felipe Francischini

VOTO EM SEPARADO

(Do Deputado Tarcísio Motta, Sâmia Bomfim, Guilherme Boulos e Chico Alencar)

Está sob exame desta Comissão o **Projeto de Decreto Legislativo nº 81, de 2023**, do Deputado Kim Kataguiri. A iniciativa visa sustar a aplicação da Resolução nº 487, de 2023, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que *“Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança”*. Neste mesmo teor, encontram-se apensados os Projetos de Decreto Legislativo 131/2023, 153/2023 e 154/2023.



Com fundamento no artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob apreciação conclusiva pelo Plenário e regime de tramitação ordinária, o Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2023 foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e mérito.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passo a apresentar as razões que me fazem discordar dos termos do parecer apresentado pelo Relator.

A proposta do Decreto Legislativo nº 81/2023, bem como dos projetos apensados, é sustar a aplicação da Resolução do CNJ sob a alegação de que *"de forma equivocada, a referida Resolução extrapolou seu poder regulamentar invadindo a seara do Poder Legislativo ao inovar na ordem jurídica estabelecendo conceitos, princípios, diretrizes, objetivos, que deverão ser observados pelo Poder Judiciário na execução da Política antimanicomial"*.

De acordo com o parecer da relatoria, sob o fundamento do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, o CNJ teria exorbitado o seu poder de regulamentação, ao inserir normas de competência exclusiva do Poder Legislativo. São exemplos desta hipótese:

1. O **art. 2º, inciso I**, ao mencionar “pessoa com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial”, conflitando com o conceito disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além disso, o relator argumenta que o dispositivo relativiza a atuação da perícia quando diz que a necessidade de cuidado em saúde mental independe de exame médico-legal.
2. O **art. 11, em seu parágrafo único**, que novamente relativizaria o papel da perícia, ao determinar que a autoridade judicial “levará em conta” os pareceres das equipes multiprofissionais que atendem o paciente na RAPS. Em outras palavras, a Resolução suprimiria a presença da perícia, contrariando o art. 96 do CP.
3. O **art. 12, no § 4º**, supostamente veda a conversão da medida de tratamento ambulatorial em medida de internação, violando o disposto no § 4º do art. 97 do Código Penal.



4. O **art. 12, § 5º**, que determina que a autoridade judicial avaliará a possibilidade de extinção da medida de segurança, não estando condicionada ao término do tratamento em saúde mental, novamente alegando possível violação ao § 3º do art. 97 do Código Penal.
5. O **art. 13**, o qual determina que a imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais, o que violaria o *caput* do art. 97 do Código Penal, que impõe, como regra, a medida de internação quando o agente for inimputável.
6. Ainda, o **art. 13, § 2º**, o qual determina que a internação cessará quando, a critério da equipe de saúde multidisciplinar, restar demonstrada a sua desnecessidade enquanto recurso terapêutico, contrariando o § 1º do art. 97 do Código Penal.
7. Por fim, o **art. 18**, considerando que ele inova na ordem jurídica ao determinar a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a interdição total e o fechamento dessas instituições.

Como justificativa para a sua aprovação em caráter urgente, o Relator declara que a Resolução provocou um “caos” institucional, porque “*implica na soltura de doentes mentais perigosos que cometem crimes e encontram-se internados em hospitais de custódia para tratamento psiquiátrico, cumprindo medida de segurança nos termos do art. 97 do Código Penal*”.

Em um primeiro momento, ressalto que a Resolução não interfere nas atribuições do Poder Legislativo, muito menos inova o ordenamento jurídico vigente. Ao contrário, aponta diretrizes e procedimentos para aplicabilidade e efetividade das normas nacionais e internacionais vigentes, a exemplo da Constituição Federal, do Código Penal e do Código de Processo Penal, da Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001), da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017) e da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que foi



internalizada pelo país com força de emenda constitucional (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009).

O movimento social pela política antimanicomial, iniciado ao final da década de setenta no Brasil, passou a levantar fortes críticas à ineficiência de assistência pública em saúde e às internações em instituições asilares (os antigos manicômios). O movimento legitimou a realização de tratamentos alternativos, humanizados e voltados à proteção de direitos de pessoas com transtornos mentais. Posteriormente, com a promulgação da Lei n. 10.216/2001 (Lei Antimanicomial), houve uma mudança do estatuto jurídico e da lógica de tratamento hospitalocêntrica. Além de estabelecer como conduta central a realização de políticas públicas de desinstitucionalização, fixou como premissa o respeito à autonomia dos usuários do sistema de saúde mental.

Nesse âmbito, a instituição da Política Antimanicomial, através da Resolução n. 487, foi, justamente, fazer com que as regras já existentes - e válidas de longa data - sejam efetivamente cumpridas, ao mesmo tempo ofertando melhores instrumentos para que o Poder Judiciário possa se adequar a essas normas.

Destaco, ainda, que esta questão foi amplamente discutida com diferentes atores por quase dois anos no Grupo de Trabalho instituído pelo CNJ, no contexto da audiência sobre a condenação do Brasil no caso Ximenes Lopes vs. Brasil, referente ao falecimento do paciente Damião Ximenes Lopes em decorrência de maus tratos sofridos na Casa de Repouso Guararapes. Sendo assim, a Resolução parte de extensa base legal traduzida pela Política Antimanicomial do Poder Judiciário e não cria nenhuma ciência jurídica, apenas instrumentaliza a aplicação da base legal.

Ao contrário do que é afirmado nas justificações do PDL e do parecer, caso o paciente seja submetido à medida de segurança, é evidente que ele continuará sendo acompanhado pelo Poder Judiciário, até porque a Resolução recomenda o acompanhamento pela autoridade judicial, porém com a interlocução constante com a equipe multiprofissional do estabelecimento de saúde que o acompanha. Após a avaliação da equipe de saúde, os pacientes ficarão internados na RAPS, como parte do tratamento.



Dessa forma, a Resolução não altera as medidas detentivas aos inimputáveis nem suprime as competências do órgão julgador, apenas dispõe de orientações à autoridade judicial sobre as avaliações das equipes de saúde no acompanhamento dos pacientes, respeitando o Projeto Terapêutico Singular (PTS), as orientações da OMS e a mudança de paradigma trazida pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), conforme listado em seu Artigo 2º.

Além disso, a melhor forma de proteger a todos é garantir que as pessoas em medida de segurança estejam sob cuidados especializados e em locais que ofereçam o tratamento adequado, o que não ocorre em muitos hospitais de custódia em operação no país. Somente desta forma estará assegurada a aplicação das normas e leis que partem das melhores práticas observadas no Brasil e no mundo, significando segurança para as pessoas em liberdade, tanto quanto àquelas sob medida de segurança.

Ao considerar o infrator como inimputável, por quaisquer razões, mas especialmente por condições de saúde mental, não se pode inferir que esta pessoa será mais suscetível a infringir a Lei que qualquer outra. O manejo de situações de risco psiquiátrico segue um protocolo definido pelos profissionais da saúde, aplicável a todas as pessoas em tratamento.

Ainda, as análises médicas disponíveis já constituem evidências suficientes para denunciar a situação manifestamente irregular de diversos hospitais de custódia. Para além deste acúmulo técnico, é importante evocar que a função precípua do Judiciário é a de garantir o devido cumprimento das leis, que, no caso em análise, refletem a impossibilidade de operação dos hospitais de custódia, ao menos na forma como se apresentam atualmente. Assim sendo, o trabalho pela melhoria das políticas públicas deve ser não só contínuo, como incentivado.

Segundo dados do Poder Executivo, o número de medidas de segurança em unidades prisionais está em queda no Brasil. Nos últimos anos, os estados do Rio de Janeiro e do Piauí, por exemplo, fecharam alguns de seus Hospitais de Custódia e pretendem continuar com este movimento. Já o estado de Goiás nunca dispôs desse tipo de estabelecimento, em razão do



* C D 2 3 6 5 1 4 0 5 2 7 0 0 *

programa PAILI (Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator), do Tribunal de Justiça de Goiás. Ainda, diversos tribunais desenvolveram fluxos próprios para encaminhamentos sobre o tema, e nota-se o aumento dos grupos de trabalho e de ações interinstitucionais para a discussão do tema em pelo menos 17 estados.

Portanto, entendemos que a resolução busca padronizar a atuação dos magistrados em âmbito nacional para que sejam garantidos os direitos fundamentais no curso do processo penal e da execução das medidas de segurança. A norma não cria direitos, mas estabelece procedimentos e diretrizes para instruir a implementação da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001.

Em virtude de todas essas considerações, com a devida vênia ao Relator, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2023 e de seus apensados, que busca suspender a aplicação da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Sala da Comissão, em 11 de Julho de 2023.

Tarcísio Motta

Deputado Federal PSOL/RJ

Sâmia Bomfim

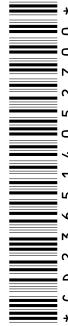
Deputada Federal PSOL/SP

Guilherme Boulos

Deputado Federal PSOL/SP

Chico Alencar

Deputado Federal PSOL/RJ





Voto em Separado (Do Sr. Tarcísio Motta)

Susta a aplicação da Resolução
nº 487, de 15 de fevereiro de 2023 do
Conselho Nacional de Justiça –CNJ.

Assinaram eletronicamente o documento CD236514052700, nesta ordem:

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE



FIM DO DOCUMENTO